

**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.09.27.02-SRPPE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe a literalidade da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas.

Diante disso, considerando que a empresa GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou as razões recursais dentro do prazo estipulado em edital e na legislação em regência, evidencia-se, pois, que o recurso apresentado está TEMPESTIVO, cumprindo com afincos os requisitos de tempestividade.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA que foi inabilitada por descumprir o item 7.8.1 do edital, *in verbis*:

7.8. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.8.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

Contudo, a licitante apresentou irrisignação informando que o Balanço Patrimonial está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí, aduzindo que o documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômica exigida. Em seus pedidos, pugna pela retificação da decisão que desclassificou a empresa GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Esses são os fatos.

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

III.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. CLÁUSULA 7.8 DO EDITAL

Importa destacar que o edital prevê expressamente no item subitem 7.8.1, “*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem*”.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Ora, percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Continuando com as disposições legais acerca da possibilidade de exigência do balanço patrimonial e a necessidade de seu registro no órgão competente, temos o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o famoso Decreto do Imposto de Renda – IR, e que, a partir seu Livro II – Tributação das Pessoas Jurídicas, Título VIII – Do Lucro Real, Capítulo II – Escrituração do Contribuinte, Seção IV – Dos Livros Comerciais, estabelece:

Art. 272. A pessoa jurídica é obrigada a seguir sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a sua documentação, e utilizar os livros e os papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Livro diário

Art. 273. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o livro diário, que deverá ser entregue em meio digital ao SPED.

§1º. No livro diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da pessoa jurídica. (...)

§4º. O livro diário e os livros auxiliares referidos no §3º deverão conter termos de abertura e de encerramento e ser autenticados nos termos estabelecidos nos art. 78 e art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. (...)

Art. 286. Ao fim de cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido por meio da elaboração, em observância às disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Assim, em mais uma legislação, percebemos a obrigatoriedade de existência e registro do balanço patrimonial em órgão de registro do comércio, como estabelece o art. 31, inc. I da Lei de Licitações: **já exigíveis e apresentados na forma da lei!**

Para contextualizar a situação, é importante salientar que, após análise de toda a documentação original da Recorrente, percebemos que a empresa inicialmente apresentou o Balanço do ano de 2021, contudo, **sem o registro na Junta Comercial da sede da licitante**, apresentando apenas protocolo, o que denota que não cumpriu integralmente com os requisitos do subitem 7.8.1 do edital.

Isso porque, conforme se verifica dos documentos mencionados acima, não dispõem do selo do registro na Junta Comercial da sede da licitante. Fato incontroverso!

Destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante não infringe a legalidade, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que não há contradição entre o que está previsto no edital e a legislação ora em comento. Vejamos.

Pareceres e Decisões CONSULTA N. 502.928, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 31, I, DA LEI N. 8.666/93 Relator: Conselheiro Moura e Castro Ementa Lei n. 8.666/93. Interpretação da expressão "na forma da lei" (art. 31). Remessa à legislação especializada (Cód. Comercial e Lei das sociedades anônimas). **Necessidade de comprovação de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos licitantes estarem arquivados na junta comercial.** Microempresas. Dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial, se não exigido no edital.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 12/05/99 Senhor Conselheiro Moura e Castro: Consulta da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, formulada pelo seu Prefeito, Sr. José Bonifácio Mourão, relativa à interpretação do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que estabelece, in verbis: "Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;". O consulente, ao alegar que lhe chama a atenção a expressão "já exigíveis e apresentados na forma da lei", indaga: "- Qual o significado da expressão 'na forma da lei'? Pode a comissão de licitação, com base em tal expressão, exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pelo licitante tenham sido objeto de registro na junta comercial? Considerando-se que a legislação fiscal dispensa as microempresas da apresentação do balanço patrimonial, pode também a comissão de licitação efetuar tal dispensa?" A presente consulta foi recebida, autuada e encaminhada à Auditoria, em cumprimento ao disposto no art. 39, III, do Regimento Interno. A consulta é proposta por autoridade legítima, versando sobre matéria de competência deste Tribunal, presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. [...] Senhor Conselheiro Moura e Castro: 2ª Questão Pode a comissão de licitação, com base em tal expressão, exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pelo licitante tenham sido objeto de registro na junta comercial? **De acordo com o art. 132, I, da Lei das Sociedades Por Ações (Lei n. 6404/76), as demonstrações financeiras deverão ser aprovadas pela assembleia geral ordinária, comprovada através de ata arquivada e publicada no registro do comércio. Para as demais sociedades mercantis, a comissão de licitação deverá exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis tenham sido objeto de registro na junta comercial**, uma vez que a previsão da autenticação do livro comercial deriva da legislação comercial (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei n. 486/69) e também do atual regulamento do imposto de renda em seu art. 204, § 4º. (destacamos). Esse é o segundo quesito e a minha resposta, Sr. Presidente. Senhor Conselheiro Presidente Sylo Costa: Aprovado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade. [...] Com estes esclarecimentos, dou por respondidas as questões suscitadas pelo consulente. **DECISÃO:** Aprovado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade

Reforçando suas orientações, em caráter pioneiro, o TCU assim já decidiu:

[...]

11.2.12 Entendemos, contudo, pertinente a formulação de determinações à ECT a respeito da forma legal de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.

Devemos, para tanto, ter presente que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) deu nova disciplina àqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços, nomeando-os empresários (art. 966), e considerando empresária, salvo exceções expressas, a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e simples as demais (art. 982). **Como o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (art. 1150), entendemos que o registro dos demonstrativos contábeis em tela das sociedades empresárias se darão nessas Juntas** tão logo transcorra o prazo de 1 ano a partir da vigência do novo Código Civil, prazo esse dado para que as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das lei anteriores, têm para se adaptarem às disposições desse Código, conforme determina o seu art. 2.031. Até que esse prazo encontre termo, estarão valendo tanto os registros efetuados nos escritórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Processo TC 014.958/2002-8, Acórdão nº 1351/2003 - Primeira Câmara - TCU (Trecho do Relatório do Ministro Relator). Publicado no DOU em 02/07/2003; e também disponível em Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União (ob cit.), p 443/444.

Igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência do balanço patrimonial devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, consoante o textualmente exigido em edital, em seu item e subitens, aqui já transcritos e novamente abaixo, para melhor apreensão da norma editalícia e a fim de que não restem dúvidas a esse respeito:

7.8. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.8.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

Tecendo considerações acerca das exigências de qualificação econômico-financeira, Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ ponderou:

Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentam idoneidade técnica ou financeira.

Esse entendimento tem sido encampado pelo ilustre Carlos Pinto Coelho Mota², que esclarece:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Atlas : 2000. p 259.

O registro do Balanço patrimonial na Junta Comercial é obrigatório, para que possa produzir efeitos perante terceiros. Ao apresentá-lo à Comissão de Licitação, a empresa concorrente deve comprovar a transcrição e o arquivamento do balanço naquele órgão, o que lhe confere validade e eficácia. É o texto do art. 36 da Lei 8.934/94: Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Ora, pelo exposto, a Comissão deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados nas formas ali prescritas!

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles³ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas / Carlos Pinto Coelho Motta. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p 302.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275

expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou além do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

Ante o exposto, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à inabilitação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes e segurança da contratação.

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** da presente impugnação para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572



PREFEITURA DE
ACOPIARA

É como decido.


Acopiara/CE, 16 de novembro de 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA

Pregoeira da Prefeitura do
Município de Acopiara/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA

Equipe de Apoio da Comissão de Pregão


JAMILE ALVES PEREIRA

Equipe de Apoio da Comissão de Pregão

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **GLOBOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, na fase de julgamento de documentos de habilitação do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.27.02-SRPPE**. Acopiara/CE, 16 de Novembro de 2022.


FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA

SECRETÁRIA DE SAÚDE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA